

DE tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 25 de maio de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 317393

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de abril de 2018, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 57.476

(Processo nº 2011/50404-6)

Assunto: Prestação de Contas dos ENCARGOS GERAIS SOB A SUPERVISÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2010.

Responsável/Interessado: IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVIA SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, procurador Geral à época, da Procuradoria Geral do Estado do Pará, no valor de R\$ 62.440.407,95 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos);

II) Que seja expedida recomendação à Procuradoria Geral do Estado do Pará, para que priorize o bom funcionamento do Controle interno, com vistas ao desempenho de suas funções, de forma tempestiva, em conformidade com o art. 36 do Decreto n. 2.536/2006, c/c art. 41 do Decreto n. 2.576/2010.

ACÓRDÃO N.º 57.477

(Processo nº. 2012/50642-2)

Assunto: Prestação de Contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I (c/c art. 60), da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE, Diretor Presidente à época da LOTERPA, no valor de R\$1.674.512,64 (Hum milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), e dar-lhe plena quitação;

2-Deixar de aplicar-lhe multa em razão de entender plausíveis as declarações do mesmo;

3-Deixar de expedir recomendação à Entidade prestadora de contas haja vista que a mesma já foi extinta.

ACÓRDÃO N.º 57.478

(Processo n.º 2014/50161-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN n.º 014/2008 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO – período de 25/06/2008 a 31/12/2008 e ESLON AGUIAR MARTINS período de 01/01/2009 a 18/10/2009 e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 60, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e ESLON AGUIAR MARTINS, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. ESLON AGUIAR MARTINS (CPF: 173.226.262-49) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela intempestividade na apresentação das contas;

2- Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34) ex-Secretário da SETRAN, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

ACÓRDÃO N.º 57.479

(Processo n.º 2011/53063-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 163/2010.

Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA (CPF: 060.099.482-15), ex-prefeito municipal de Portel, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.480

(Processo nº 2012/52458-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 373/2008

Responsável/Interessada: SOCORRO CÉLIA BARBOSA DO NASCIMENTO e ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO DOS MORADORES DE CAPANEMA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "e" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. SOCORRO CÉLIA BARBOSA DO NASCIMENTO, Presidente à época (CPF nº 166.397.312-15) e a ASSOCIAÇÃO DE PRODUÇÃO DOS MORADORES DE CAPANEMA (CNPJ nº 07.858.788/0001-10) à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 29/02/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar a sra. SOCORRO CÉLIA BARBOSA DO NASCIMENTO, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 57.481

(Processo nº. 2014/51920-0)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC nº 207/2012

Requerente/Interessado: EDIVALDO NABIÇA LEÃO e PREFEITURA MUNICIPAL DE OIRAS DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art.191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, parágrafo único, e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIVALDO NABIÇA LEÃO, CPF: 172.392.902-63; ex-prefeito municipal de Oeiras do Pará, compelindo-o à devolução integral do valor de R\$ 180.125,00 (cento e oitenta mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente atualizado[1] a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento,

2- Aplicar-lhe as multas de R\$45.382,93 (quarenta e cinco

mil trezentos e oitenta dois reais e noventa e três centavos) correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do débito pela irregularidade apontada e R\$ 931,59 (novecentos e trinta e reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas especial.

3- Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público do Estado, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Dar ciência à SEDUC e a AGE do inteiro teor desta decisão.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
06/07/2012	R\$10.000,00	R\$ 17.487,36
10/08/2012	R\$50.041,66	R\$ 84.550,39
03/10/2012	R\$60.041,66	R\$100.257,57
26/10/2012	R\$60.041,68	R\$100.257,59
Valor Total Corrigido		R\$ 302.552,91

ACÓRDÃO N.º 57.482

(Processo nº. 2016/50694-5)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEPOF nº. 044/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Espólio do Sr. SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO (CPF:050.852.332-04), ex-Prefeito do município de Prainha e a empresa COIMBRA DE MENDONÇA ENGENHARIA LTDA, (CNPJ:14016332/0001-79), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 05.07.2012 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento,

2 - Deixar de aplicar as multas pelo débito apontado e pela não prestação de contas no prazo regimental em face do princípio personalíssimo da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLV).

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

ACÓRDÃO N.º 57.483

(Processo nº. 2014/51573-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 deferir os registros, em caráter excepcional, do atos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CARLOS ARILSON FARIAS SOBRINHO, WILLAME DE LIRA LOPES, EDIMAR ALBUQUERQUE CANTO, WANDERLEI CARDOSO CARRERA, ANDRÉ BRAZ PEREIRA, ERIVAN LIRA DA SILVA, ELENILDO ALMEIDA SILVA, FRANCIANE MATIAS SANTOS, JAKSON QUEIROZ DE SOUZA, EDINHO DIAS DE SOUZA, EDNA OLIVEIRA DE MORAES, EDVALDO MARQUES DE NEGREIROS, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES, DOUGLAS WESLEY MARQUES MERCÊS, GRACIETH NASCIMENTO SOUZA e THIAGO JÚNIOR FARIAS COELHO.

ACÓRDÃO N.º 57.484

(Processo nº. 2014/51578-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 deferir o registro, em caráter excepcional, dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a AGÊNCIA DE DEFESA